



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 1 - SEAD**

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00002.003691/2025-40 - Pregão nº 20/2025/SEAD (**Registro de Preços** para fins de aquisição do líquido água mineral natural, sem gás, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA)

Recorrente: LAIS G DE SOUSA LTDA

Recorridos: ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (ITENS 01, 02 e 04), GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA (ITEM 03) e MARTYELLE VARIEDADES LTDA (ITEM 06).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos **recursos administrativos interpostos pela empresa LAIS G DE SOUSA LTDA (ID 0021098926 e 0021099029)**, em face das decisões que declararam vencedoras no Pregão Eletrônico nº 20/2025, nos **ITENS 01, 02 e 04** a empresa "ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA", no **ITEM 03** a empresa "GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA", e, no **item 06** a empresa MARTYELLE VARIEDADES LTDA.

A empresa recorrente "LAIS G DE SOUSA LTDA" alegou, em suma, **para os ITENS 01 e 02**, que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica de similitude inidônea, haja vista no constatar do texto que informam a capacidade pela Empresa MANDACARU ser o mesmo da empresa ENTULHÃO, sendo supostamente forjadas na medida que possuem o mesmo teor. Destarte, a empresa vencedora, ora recorrida, "ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA" **optou por não apresentar contrarrazões para os itens supra**.

Para os ITENS 03 e 04, a recorrente "LAIS G DE SOUSA LTDA" defendeu que foi desclassificada mesmo tendo ofertado o menor preço em detrimento da vencedora, alegando em suma, que: "As razões que levaram essa Douta Comissão a desclassificar nossa Empresa, tiveram como fundamento tão somente a aferição do menor preço, o qual, deveras, apresenta-se bem menor ao estimado em Edital, porém, ao crivo do entendimento do menor preço, teve-se o tirocínio da desconfiança e no lugar de aceitar o "menor preço" buscado em qualquer licitação, pautou-se pela desclassificação, por ser, no entendimento de V.Sras, - o menor preço, - preço inexequível." Em complementação, a recorrente alega que, em defesa da "exequibilidade" do atendimento da proposta, juntou Nota Fiscal de compra.

As recorridas, "ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA" no **ITEM 04**

optou por não apresentar contrarrazões, já a recorrida "GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA" apresentou contrarrazões (ID 0021175410) para o ITEM 03, tempestivamente no dia 12/11/2025, alegando resumidamente que:

"[...] Salientamos que, foi oportunizado ao recorrente, por solicitação do pregoeiro, conforme verificado via chat e anexos diligenciais , onde a empresa ora recorrente, apresentou planilha de formação de custo, inexequível. Sendo assim, teve oportunidade de apresentar a exequibilidade e assim corroborou, de forma expressa via anexo a sua inexequibilidade perante item 3 e 4. Senão vejamos: custo da compra 2,50 R\$ + 2,00 R\$ referente aos impostos de outros custos envolvido, totalizando um custo final de compra 4,50 R\$, e o preço elencado em lance e proposta foi de 4,50 R\$, ficando assim, notório a inexequibilidade por parte de provas apresentado pela própria recorrente em fase de apresentação de documentos. [...] fica demonstrado que a empresa Glaucio & Deodata atende perfeitamente o edital, com o valor ofertado exequível, agindo assim, de forma transparente e dentro da legalidade em todos os atos."

Por fim, em relação ao **ITEM 06**, recorrente alegou que foi inabilitada equivocadamente em razão do seu atestado de capacidade técnica, alegando em síntese que "[...] Referente à aquisição de água de 1,5 litros, fundamentada a desclassificação, tão e simplesmente, pelo não aceitar de nosso ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o qual contém toda a idoneidade de quem o atestou, bastando relembrar que somos uma única DISTRIBUIDORA DA ÁGUA VOLPE NO ESTADO DO PIAUÍ, e a demonstrar a certeza do atendimento, prova maior prestamos ao apresentarmos a Nota Fiscal de compra onde mantemos em estoque quantidade necessária de atendimento." Por outro lado, a recorrida MARTYELLE VARIEDADES LTDA **optou por não apresentar contrarrazões para o item.**

Eis a síntese dos fatos, considerando os recursos e contrarrazões tempestivos, passo a julgar o mérito.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. DOS ITENS 1 E 2:

O ponto central da controvérsia trazida pelo recorrente diz respeito aos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa "ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA", ora vencedora, supostamente de similitude inidônea, que alega em síntese:

"[...] A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica de similitude inidônea, haja vista no constatar do texto que informam a capacidade pela Empresa MANDACARU ser o mesmo da empresa ENTULHÃO, sendo supostamente forjadas na medida que possuem o mesmo teor."

A análise desse questionamento deve ser realizada à luz do edital, que pelos requisitos elencados nos **itens 8.17.2 e seguintes do EDITAL** (ID 0020330114), que versam sobre qualificação técnica e técnico-operacional, observo que a empresa vencedora, ora recorrida, satisfez as condições editalícias apresentando todos os documentos necessários. Os atestados da recorrida **atendem ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, por comprovarem execução prévia compatível com o objeto licitado, e , a alegação da recorrente de que dois atestados possuem "semelhanças textuais" não gera, por si só, qualquer nulidade, pois **não há norma que exija redações distintas**, nem foi apresentada prova efetiva de irregularidade por parte da recorrente.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela empresa LAIS G DE SOUSA LTDA **para os ITENS 01 e 02.**

2.2 DOS ITENS 3 E 4:

Em relação aos itens 03 e 04 , o questionamento da recorrente se dá por conta da desclassificação das suas propostas, alegando "*tirocínio da desconfiança*" por não ter a sua proposta readequada aceita. Por outro lado, a recorrida no item 3, "GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA" alegou que "foi oportunizado ao recorrente, por solicitação do pregoeiro, conforme verificado via chat e anexos diligenciais, onde a empresa ora recorrente, apresentou planilha de formação de custo, inexequível", além disso, a recorrida asseverou que:

"[...] Mister se faz, que essa Administração seja extremamente criteriosa no julgamento da proposta, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais."

A análise desse questionamento sobre a exequibilidade de propostas deve ser realizada à luz do edital, que pelos requisitos elencados no item 7.9 do Edital (ID 0020330114) há um parâmetro de 50 % (cinquenta por cento) que deve ser observado pelos licitantes, conforme segue:

"7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

No presente caso, a recorrente LAIS G DE SOUSA LTDA , foi desclassificada, pois tinha apresentado planilha demonstrando custo final de R\$ 4,50 nos itens 03 e 04 do certame , exatamente o mesmo valor ofertado em sua proposta, sem margem mínima de remuneração, indicando inviabilidade financeira da proposta. Além disso, em diligência solicitada pelo pregoeiro, a licitante apresentou somente notas fiscais de compra, deixando de apresentar NOTAS FISCAIS DE SAÍDA , documento essencial para demonstrar a efetiva comercialização do produto com o preço alegado. Desta forma, após a realização de diligências para aferir acerca da exequibilidade ou não da proposta, optou-se por desclassificar as mesmas, em observância ao item 7.8.4 do Edital.

Em contrapartida, este pregoeiro passou a análise das propostas e habilitações subsequentes, tendo verificado que as empresas ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS (no ITEM 04) e GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA (no ITEM 03) demonstraram o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos no edital, sendo ofertada proposta exequível para a Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 5º, art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela empresa LAIS G DE SOUSA LTDA **para os ITENS 03 e 04**.

2.3 DO ITEM 6:

O ponto central trazido nas razões recursais diz respeito ao não aceite dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa "LAIS G DE SOUSA LTDA", por ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional para o item que resultou em sua inabilitação, assim lega a recorrente que "[...] fundamentada a desclassificação, tão e simplesmente, pelo não aceitar de nosso ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o qual contém toda a idoneidade de quem o atestou, bastando relembrar que somos uma única DISTRIBUIDORA DA ÁGUA VOLPE NO ESTADO DO PIAUÍ."

A análise desse questionamento sobre a comprovação de capacidade técnico operacional deve ser realizada à luz do edital, que pelos requisitos elencados no item 8.3.1 do Termo de Referência (ID 0019845985), que **exige** a comprovação da execução mínima dos quantitativos das parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme segue:

Item	Descrição do item	Quantidade Estimada Total (100%)	Comprovação Mínima (30%)
1	Água mineral natural, sem gás, em embalagem descartável, Copo de 200ml , em Caixas com 48 Unidades. COTA PRINCIPAL	15.329	4.599
2	Água mineral natural, sem gás, em embalagem descartável, Copo de 200ml , em Caixas com 48 Unidades. COTA RESERVADA - ME, MEI E EPP	5.101	1.530
3	Água mineral natural, sem gás, em embalagem RETORNÁVEL, Garrafa de 20 litros . COTA PRINCIPAL	68.785	20.636
4	Água mineral natural, sem gás, em embalagem RETORNÁVEL, Garrafa de 20 litros .COTA RESERVADA - ME, MEI E EPP	22.922	6.877
6	Água mineral natural, sem gás, em embalagem descartável, Garrafa Pet de 1,5 litros, em fardo com 6 unidades. COTA PRINCIPAL	5.259	1.578

Desta forma, para o ITEM 06, fazia-se necessária a comprovação, através de atestados, da entrega de 1.578 unidades do objeto em questão, não tendo a empresa recorrente juntado sequer comprovação quantitativa para satisfazer o exposto, limitando-se apenas a indicar que já realizou a entrega do objeto em algum momento para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Portanto, à luz do Termo de Referência, os atestados apresentados pela recorrente são **genéricos**, pois não especificam **quantidades, frequência, volume entregue** ou **vinculação ao objeto**. A alegação de ser “distribuidora exclusiva” **não substitui comprovação documental**, tampouco atende às exigências editalícias.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela empresa LAIS G DE SOUSA LTDA **para o ITEM 06**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **conheço** dos recursos interpostos pela empresa LAIS G DE SOUSA LTDA por tempestivo, mas no mérito **nego-lhes provimento**, mantendo as decisões que declararam as **empresas ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (ITENS 01, 02 e 04), GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA (ITEM 03) e MARTYELLE VARIEDADES LTDA (ITEM 06) vencedoras do Pregão Eletrônico nº 20/2025**, por estarem suas propostas e documentos de habilitação em consonância com os termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO

Agente de Contratação da SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO SEI Nº 00002.003691/2025-40

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025/SEAD

Trata-se de apreciação dos recursos interpostos pela empresa **LAIS G DE SOUSA LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedores do certame as empresas **ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (ITENS 01, 02 e 04)**, **GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA (ITEM 03)** e **MARTYELLE VARIEDADES LTDA (ITEM 06)**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2025/SEAD, cujo objeto é o Registro de Preços para fins de aquisição do líquido água mineral natural, sem gás, conforme as especificações do **Termo de Referência anexo do Edital (ID 0019845985)**.

O pregoeiro, após a devida análise dos argumentos recursais e das contrarrazões apresentadas, proferiu decisão fundamentada, na qual **conheceu dos recursos**, mas **negou-lhes provimento**, mantendo as decisões que declararam vencedoras as empresas **supracitadas**, por considerar que todos os atos foram praticados em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

A decisão do pregoeiro encontra-se **tecnicamente correta, juridicamente adequada** e está em conformidade com a legislação aplicável, especialmente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e proteção ao interesse público**.

Diante da fundamentação exposta no **Termo de Julgamento de Recurso**, com a qual **concordo integralmente**, ratifico o julgamento realizado. Encaminhe-se para as providências de adjudicação e homologação dos objetos às empresas **ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA (ITENS 01, 02 e 04)**, **GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA (ITEM 03)** e **MARTYELLE VARIEDADES LTDA (ITEM 06)**, autorizando a formalização da Ata de Registro de Preços.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Administração do Piauí -SEAD



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 25/11/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO Matr.371858-1, Assessor Técnico II**, em 25/11/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021241650 e o código CRC 6062EEF3.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº [00002.003691/2025-40](#)

SEI nº
0021241650